



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047157-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA APARECIDA DA CRUZ ESTEVES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047157-09.2024.8.26.0002

Apelante: Bianca Aparecida da Cruz Esteves

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ação: Declaratória de prescrição c.c indenização por danos morais

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza de 1ª instância: Dra. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto nº 12.859

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Justiça gratuita indeferida. Pedido de desistência. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e determinou o recolhimento das custas processuais. Inadmissibilidade. Ausência da triangularização da relação processual. Processo inexistente. Custas indevidas. Dição do do art. 290 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 91, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a respeitável sentença homologou o pedido de desistência formulado pela autora, bem como determinou o pagamento de custas judiciais, pelo indeferimento da justiça gratuita, sem que houvesse a citação do réu e; b) a desistência do processo antes da citação não gera despesa processual ao desistente; c) citou precedentes (fls. 237/244).

Vieram contrarrazões (fls. 264/287).

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à recorrente a gratuidade judiciária somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, decorrente de cobranças que se referiam a duas dívidas prescritas, no valor atual total de R\$.2.905,21, com vencimento no ano de 2.013.

No despacho inaugural a Juíza monocrática determinou à autora que providenciasse juntada de documentos a fim de aferir a real necessidade da justiça gratuita (fls.67/68)

É certo que a requerente agravou da referida decisão, ocasião em que este Órgão julgador negou provimento ao recurso (fls.204/210).

A demandante, então, requereu a desistência da ação (fls.219/220).

Na sequência, sobreveio a sentença de extinção, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Tendo em vista o petitório autoral de fls. 219/220, por sentença, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. As taxas têm caráter tributário, não cabendo ao Juízo dispor do que estabelecido em lei. Observo que, mesmo com o pedido de desistência da ação são devidas as custas iniciais, que decorrem da distribuição da ação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual Paulista, lei 11608/03. Destaco ainda, que a parte teve o pedido de justiça gratuita indeferido, após reiteradas manifestações, inclusive, com a oposição de recurso, configurando a prestação jurisdicional.

Além disso, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido (p. ex. REsp 1.893.966)”. (fls.221).

A sentença comporta reforma.

Isto porque, o não atendimento à determinação para recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, na medida em que o processo é inexistente.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90
DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.) (g.n.).

Desse modo, incabível a condenação ao pagamento das custas e das despesas processuais, pois não configurado o fato gerador da cobrança da taxa judiciária.

Nessa linha, precedentes desta Corte de Justiça:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Benesse indeferida. AÇÃO REVISIONAL. Extinção do processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Insurgência contra a condenação ao pagamento da taxa judiciária devida pela distribuição da ação. Acolhimento. Pedido de cancelamento da distribuição. **Com o cancelamento da distribuição, não há produção de efeitos para as partes e não se configura o fato gerador da obrigação tributária. Precedentes.** Sentença reformada no ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1021151-75.2024.8.26.0224, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 25.09.2024) (g.n.).

Apelação Pedido de justiça gratuita negado em decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, não conhecido por intempestividade Preclusão. Apelação **Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, além da inclusão do valor em dívida ativa Inadmissibilidade A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora Inteligência do art. 290, do**

CPC - Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1053050-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024) (g.n.)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. - Irresignação do autor com relação à sentença que homologou a desistência e condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Acolhimento. A desistência da ação antes da citação, fundamentada na impossibilidade de arcar com as custas processuais, exonera o autor do pagamento das custas iniciais, aplicando-se o art. 290 do CPC. O art. 90 do CPC não se aplica à hipótese em que a desistência ocorre por impossibilidade financeira, nos termos do art. 290 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

(Apelação Cível 1017476-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ANTES DA CITAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. I. CASO EM EXAME Ação proposta com o intuito de readequação da taxa de juros. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o autor requereu

a desistência da ação. O feito foi extinto e o autor, condenado ao pagamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em determinar se a desistência da ação, antes da citação do réu e fundamentada na impossibilidade de arcar com as custas processuais, exime a autor do pagamento das custas iniciais, afastando a aplicação do art. 90 do CPC em favor do art. 290 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A desistência da ação formulada pela autor antes da citação do réu atrai a aplicação do art. 290 do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas de ingresso, dispensando a obrigação de recolhimento das custas processuais. A jurisprudência do STJ confirma que, nestes casos, não se impõe à autor o pagamento das custas iniciais quando a desistência ocorre em razão da impossibilidade financeira demonstrada, antes da citação do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A desistência da ação antes da citação, fundamentada na impossibilidade de arcar com as custas processuais, exonera a autor do pagamento das custas iniciais, aplicando-se o art. 290 do CPC. O art. 90 do CPC não se aplica à hipótese em que a desistência ocorre por impossibilidade financeira, nos termos do art. 290 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11; 90; 290. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022; STJ, AREsp 1442134/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020.(Apelação Cível 1038510-02.2023.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Logo, reforma-se a sentença, tão somente, para afastar a obrigação da autora em recolher as custas judiciais.

Incabíveis honorários recursais, ante a ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora